

<p>Classificação/Versão 14/2016 – 03</p> <p>Data de Aprovação 16/01/2019</p> <p>Entrada em vigor 17/01/2019</p>	 REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA GOVERNO REGIONAL Secretaria Regional de Agricultura e Pescas	<p>Autoridade de Gestão do PRODERAM 2020</p> <p style="text-align: center;">O Gestor</p> <p style="text-align: center;">Marco Gonçalves</p>
<p>MEDIDA 4 – INVESTIMENTO EM ATIVOS FÍSICOS</p> <p>SUBMEDIDA 4.2 - APOIO A INVESTIMENTO NA TRANSFORMAÇÃO/COMERCIALIZAÇÃO E/OU NO DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS</p> <p>PORTARIA N.º 405/2015, DE 28 DE DEZEMBRO, NA REDAÇÃO ATUAL</p>		



Orientação Técnica Específica N.º 14/2016

GUIA DO BENEFICIÁRIO

Submedida 4.2 – Apoio a investimento na transformação/comercialização e/ou no desenvolvimento de produtos agrícolas

A consulta desta norma não dispensa a leitura da legislação aplicável

Cofinanciado por:



UNIÃO EUROPEIA
Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural
A Europa investe nas Zonas Rurais

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL DA MADEIRA
Secretaria Regional de Agricultura e Pescas



GUIA DO BENEFICIÁRIO

ORIENTAÇÃO TÉCNICA ESPECÍFICA

N.º 14/2016 - 03

Submedida 4.2 – Apoio a investimento na transformação/comercialização e/ou no desenvolvimento de produtos agrícolas

ACRÓNIMOS E SIGLAS	3
1. OBJETO	4
2. MATÉRIAS OBJETO DE EXPLICITAÇÃO	4
2.1. Apresentação das candidaturas	4
2.2. Critérios de elegibilidade	5
2.2.1. Critérios de elegibilidade dos beneficiários (Artigo 6.º da Portaria)	5
2.2.2. Critérios de elegibilidade das operações (Artigo 8.º da Portaria)	8
2.2.2.1. Orçamentos	11
2.2.2.2. Custos unitários – razoabilidade de custos	11
2.3. Verificação das obrigações dos beneficiários (Artigo 7.º da Portaria)	12
2.4. Critérios de Seleção	14
2.4.1. Ação 4.2.1 - Investimentos de transformação e comercialização em explorações agrícolas	14
2.4.2. Ação 4.2.2 - Investimentos em empresas de transformação e comercialização de produtos agrícolas	15
2.5. Elegibilidade das despesas	16
2.5.1. Despesas elegíveis	16
2.5.2. Despesas não elegíveis	16
2.5.2.1. Equipamentos de substituição	16
2.6. Limites à apresentação de candidaturas	17
2.7. Forma e níveis dos apoios	17
3. ANEXO I – DOCUMENTOS A APRESENTAR	19
4. ANEXO II – LEGISLAÇÃO	21
4.1. Legislação Comunitária	21
4.2. Legislação Nacional	25
4.3. Legislação Regional	26

O Gestor
Marco Gonçalves

Cofinanciado por:

2019

Página 2 de 26



UNIÃO EUROPEIA
Fundo Europeu Agrícola
de Desenvolvimento Rural
A Europa investe nas Zonas Rurais

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
FUNDO EUROPEU AGRÍCOLA DE DESENVOLVIMENTO RURAL
Secção Regional de Agricultura e Pescas



GUIA DO BENEFICIÁRIO

ORIENTAÇÃO TÉCNICA ESPECÍFICA

N.º 14/2016 - 03

Submedida 4.2 – Apoio a investimento na transformação/comercialização e/ou no desenvolvimento de produtos agrícolas

ACRÓNIMOS E SIGLAS

AG	Autoridade de Gestão do PRODERAM 2020
CAE	Classificação Portuguesa de Atividades Económicas
CCP	Código dos Contratos Públicos
DRA	Direção Regional de Agricultura
IB	Identificação do Beneficiário
IFAP, I.P.	Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P.
OTE	Orientação Técnica Específica
PDR	Programa de Desenvolvimento Rural
PI	Projeto de Investimento
PP	Pedido de Pagamento
SRAP	Secretaria Regional de Agricultura e Pescas

O Gestor
Marco Gonçalves

Cofinanciado por:

2019

Página 3 de 26



UNIÃO EUROPEIA
Fundo Europeu Agrícola
de Desenvolvimento Rural
A Europa Investe nas Zonas Rurais

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL DA MADEIRA
Secretaria Regional de Agricultura e Pescas

 GUIA DO BENEFICIÁRIO	ORIENTAÇÃO TÉCNICA ESPECÍFICA	N.º 14/2016 - 03
	Submedida 4.2 – Apoio a investimento na transformação/comercialização e/ou no desenvolvimento de produtos agrícolas	

1. OBJETO

Constitui objeto da presente Orientação Técnica Específica (OTE) a explicitação de informações complementares relativas à apresentação de candidaturas no âmbito da submedida 4.2 – Apoio a investimento na transformação/comercialização e/ou no desenvolvimento de produtos agrícolas, nomeadamente quanto à Ação 4.2.1 - Investimentos de transformação e comercialização em explorações agrícolas e à Ação 4.2.2 - Investimentos em empresas de transformação e comercialização de produtos agrícolas, e de acordo com o disposto no respetivo Regime de Aplicação, aprovado pela Portaria n.º 405/2015, de 28 de dezembro, na sua redação atual e no Decreto-Lei n.º 159/2014 de 27 de outubro, que estabelece as regras gerais dos Programas de Desenvolvimento Rural (PDR) financiados pelos fundos europeus estruturais e de investimento (FEEI).

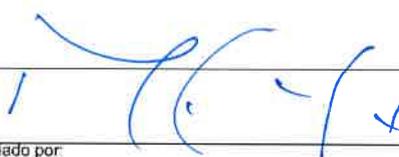
2. MATÉRIAS OBJETO DE EXPLICITAÇÃO

2.1. Apresentação das candidaturas

Para apresentação do projeto de investimento (PI), o promotor deve ser beneficiário do IFAP, I.P.. Caso não o seja, deve proceder à sua inscrição, efetivando a sua Identificação do Beneficiário (IB) junto da DRA, sendo-lhe atribuído um número de identificação, denominado NIFAP.

A criação do projeto de investimento é efetuada com o preenchimento do formulário de candidatura, disponível no portal do PRODERAM 2020 (proderam2020.madeira.gov.pt) e com a prestação de toda a informação necessária à caracterização do beneficiário e à instrução do processo de candidatura.

As candidaturas são formalizadas através da apresentação junto da Autoridade de Gestão do PRODERAM 2020 (AG) do formulário de candidatura em suporte físico e digital, devendo ser acompanhado de todos os documentos indicados nas respetivas instruções.

O Gestor Marco Gonçalves <small>Cofinanciado por</small>		2019
		Página 4 de 26

 GUIA DO BENEFICIÁRIO	ORIENTAÇÃO TÉCNICA ESPECÍFICA	N.º 14/2016 - 03
	Submedida 4.2 – Apoio a investimento na transformação/comercialização e/ou no desenvolvimento de produtos agrícolas	

Havendo divergências entre o teor da candidatura em suporte papel e o teor do suporte digital, prevalece o primeiro.

Para além das assinaturas a averbar em local específico do formulário de candidatura, todas as peças processuais devem ser rubricadas pelo beneficiário, ou seu representante legal, ou então pelo projetista.

Perante a AG, só é admitido o representante que conste como tal no IB do beneficiário, de acordo com os procedimentos dos serviços competentes pelo IB da DRA.

2.2. Critérios de elegibilidade

Os critérios de elegibilidade previstos nos artigos 6.º e 8.º da Portaria e no artigo 13.º do Decreto-Lei nº159/2014, de 27 de outubro, devem ser cumpridos pelo candidato na data de apresentação da candidatura, exceto nas situações em que a legislação aplicável permita o seu cumprimento em fase posterior.

Os documentos para verificação dos critérios de elegibilidade devem ser submetidos simultaneamente com o processo de candidatura.

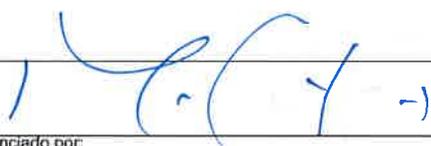
Os documentos adicionais, que tenham sido solicitados para confirmação dos critérios de elegibilidade, devem ser apresentados no prazo indicado na notificação do pedido de elementos, sob pena de indeferimento da candidatura.

No Anexo I da presente OTE é apresentada a lista de documentos a apresentar.

2.2.1. Critérios de elegibilidade dos beneficiários (Artigo 6.º da Portaria)

1- Os candidatos aos apoios previstos na presente portaria, devem reunir as seguintes condições à data de apresentação da candidatura:

a) Encontrar-se legalmente constituídos

O Gestor Marco Gonçalves  Cofinanciado por:	2019
	Página 5 de 26



UNIÃO EUROPEIA
 Fundo Europeu Agrícola
 de Desenvolvimento Rural
 A Europa investe nas Zonas Rurais

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
 ULFVH002 - C-01 GRM, DA SAN, RE, SA
 Avenida Região - 5.ª Agrícola e Pesca



GUIA DO BENEFICIÁRIO

ORIENTAÇÃO TÉCNICA ESPECÍFICA

N.º 14/2016 - 03

Submedida 4.2 – Apoio a investimento na transformação/comercialização e/ou no desenvolvimento de produtos agrícolas

- A verificação deste item é realizada na AG, em sede de análise do PI, com base no controlo cruzado efetuado na base de dados do IFAP, I.P.. A documentação consultada e utilizada em sede de análise pela AG é arquivada no processo, não sendo necessária a apresentação de qualquer documento.

2- Os candidatos à ação 4.2.1 – Investimentos de transformação e comercialização em explorações agrícolas devem ainda garantir que parte das matérias-primas transformadas ou dos produtos agrícolas comercializados na situação pós-projeto (ano cruzeiro), no montante que venha a ser definido no anúncio do período de apresentação das candidaturas, seja proveniente da exploração agrícola própria, conforme demonstrado no plano de negócios da exploração agrícola com o projeto.

3- Os candidatos aos apoios da ação 4.2.2 – Investimento em empresas de transformação e comercialização de produtos agrícolas devem ainda reunir as seguintes condições:

a) Possuírem situação económica e financeira equilibrada, com uma autonomia financeira (AF) pré-projeto igual ou superior ao valor que venha a ser definido no anúncio do período de apresentação das candidaturas, devendo este indicador ter por base o exercício anterior ao ano da apresentação da candidatura;

b) Obrigarem-se a que o montante dos suprimentos ou empréstimos de sócios ou acionistas que contribuam para garantir o indicador referido na alínea anterior, seja integrado em capitais próprios, ou ainda, podendo recorrer a eventuais prestações suplementares de capital, até à data de aceitação da concessão do apoio.

4- Os indicadores referidos no n.º 2 e no n.º 3 não se aplicam às organizações de produtores reconhecidas nem às entidades públicas que promovam projetos estratégicos tal como definidos na alínea l) do art.º 3.º da Portaria, reconhecidos por Resolução do Conselho de Governo.

5- O indicador referido na alínea a) do n.º 3 pode ser comprovado com informação mais recente, desde que se reporte a uma data anterior à da apresentação da candidatura, devendo para o efeito ser apresentados os respetivos balanços e demonstrações de resultados devidamente certificados por um revisor oficial de contas.

O Gestor
Marco Gonçalves

Cofinanciado por:

2019

Página 7 de 26



UNIÃO EUROPEIA
Fundo Europeu Agrícola
de Desenvolvimento Rural
A Europa Investe nas Zonas Rurais

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL DA MADEIRA
Secretaria Regional de Agricultura e Pescas

 GUIA DO BENEFICIÁRIO	ORIENTAÇÃO TÉCNICA ESPECÍFICA	N.º 14/2016 - 03
	Submedida 4.2 – Apoio a investimento na transformação/comercialização e/ou no desenvolvimento de produtos agrícolas	

- 6- A disposição da alínea a) do n.º 3 não se aplica aos candidatos que, até à data de apresentação da candidatura, não tenham desenvolvido qualquer atividade, desde que suportem com capitais próprios pelo menos 25% do custo total do investimento elegível.
- 7- Para efeitos da aferição do cumprimento do financiamento adequado por capitais próprios referidos no número anterior, em sede de encerramento financeiro, as novas entradas de capital social, prestações suplementares e empréstimos de sócios e acionistas, podem ser substituídos pelo montante dos resultados líquidos gerados pela empresa e retidos durante o período de realização do projeto.

2.2.2. Critérios de elegibilidade das operações (Artigo 8.º da Portaria)

- 1- Para beneficiarem dos apoios previstos nas ações 4.2.1 e 4.2.2, consignadas na Portaria, os projetos de investimento devem se enquadrar nos objetivos específicos previstos no artigo 2.º e satisfazer as seguintes condições:
- Visar a transformação e/ou comercialização por grosso de produtos agrícolas, identificados no Anexo I da Portaria;**
 - Enquadrar-se num dos setores de atividade agroindustrial ou da comercialização por grosso de produtos agrícolas, identificados nas Tabelas A e B do Anexo II da presente Portaria;**
 - Apresentar um plano de negócios devidamente fundamentado que sustente o projeto dos investimentos referentes à criação, modernização ou à reestruturação de uma exploração agrícola ou de uma empresa com atividade num dos setores de atividade agroindustrial ou da comercialização por grosso de produtos agrícolas, identificados nas Tabelas A e B do Anexo II da Portaria;**
 - Ter um custo de investimento total elegível inferior a 7.500.000,00 euros;**
 - Ter início após a data de apresentação da candidatura, sem prejuízo das disposições transitórias e das exceções decorrentes da elegibilidade das despesas;**
 - Contribuir para a melhoria do desempenho geral e o aumento da viabilidade e sustentabilidade da exploração agrícola ou da empresa em causa, verificada do seguinte modo:**

O Gestor Marco Gonçalves	2019
Cofinanciado por:	Página 8 de 26





GUIA DO BENEFICIÁRIO

ORIENTAÇÃO TÉCNICA ESPECÍFICA

N.º 14/2016 - 03

Submedida 4.2 – Apoio a investimento na transformação/comercialização e/ou no desenvolvimento de produtos agrícolas

- (i) No caso de investimentos de transformação e comercialização em explorações agrícolas – Demonstração no plano de negócios que, no ano cruzeiro do investimento, os resultados provenientes diretamente da atividade objeto do apoio, contribuem para um acréscimo do valor acrescentado bruto (VAB) da exploração, no valor que venha a ser definido no anúncio do período de apresentação das candidaturas;
 - (ii) No caso de investimentos em empresas de transformação e comercialização de produtos agrícolas - Evidência no plano de negócios da viabilidade económico-financeira da empresa com o projeto, medida através do Valor Atualizado Líquido (VAL), tendo a atualização como referência a taxa de refinanciamento que venha a ser definida no anúncio do período de apresentação das candidaturas;
 - (iii) No caso de investimentos em projetos estratégicos - Evidência da mais-valia sectorial, social, ambiental e/ou regional que torna o projeto viável numa lógica de custo/benefício e da manutenção da competitividade e sustentabilidade futura da entidade promotora do projeto e do contributo para a valorização da cadeia de valor e do setor.
- g) Não se enquadrar numa mesma tipologia de operações previstas e aprovadas no âmbito de regimes de apoio ao abrigo da OCM única e respeitar quaisquer restrições à produção ou outras condicionantes do apoio a título da mesma;**
- h) Cumprir as disposições legais aplicáveis ao exercício da atividade objeto do investimento, designadamente em matéria de licenciamento da atividade objeto do apoio;**

- O investimento proposto não pode incumprir com nenhuma das disposições constantes das legislações mencionadas nesta OTE. Para o efeito, serão apreciadas as memórias descritivas dos investimentos e as justificações para os mesmos a constar do PI, devendo ainda ser apresentar o estudo de viabilidade económica e financeira.

- No caso do estabelecimento objeto do projeto de investimento existente, previamente terá de ser apresentado a respetiva licença de exploração ou comercial/utilização, conforme estiver sujeito ou não a licenciamento do exercício de atividade industrial, demonstrativa da regularidade da atividade aí desenvolvida face aos termos legais aplicáveis para a mesma.

O Gestor
Marco Gonçalves

Cofinanciado por:

2019

Página 9 de 26



UNÃO EUROPEIA
Fundo Europeu Agrícola
de Desenvolvimento Rural
A Europa investe nas Zonas Rurais

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
QUINTA FEIRA, 4 DE JUNHO DE 2019
Iniciativa Regional de Apoio à Agricultura

 GUIA DO BENEFICIÁRIO	ORIENTAÇÃO TÉCNICA ESPECÍFICA	N.º 14/2016 - 03
	Submedida 4.2 – Apoio a investimento na transformação/comercialização e/ou no desenvolvimento de produtos agrícolas	

Para além disso, terão de ser acompanhados de um comprovativo de que os investimentos previstos se encontram submetidos na respetiva entidade coordenadora nos termos da legislação em vigor sobre o exercício da respetiva atividade.

- As atividades económicas consideradas como atividades industriais, e consequentemente os estabelecimentos sujeitos ao regime de licenciamento industrial, são as cuja atividade se enquadre nos sectores abrangidos pelas divisões 10 e 11 do CAE (Anexo II da Portaria).

- i) Apresentar coerência técnica, económica e financeira;**
- j) Dar cumprimento às seguintes condicionantes específicas no caso de investimentos nos seguintes sectores:**
- (i) Frutas e produtos hortícolas frescos - estar inscrito como operador de frutas e produtos hortícolas frescos nos termos da legislação aplicável;
 - (ii) Transformação de leite - estar aprovado como comprador ao abrigo do regime de gestão e controlo da produção regional de leite de vaca, na Região Autónoma da Madeira, no âmbito da legislação aplicável em vigor;
 - (iii) Transformação de produtos de origem animal - estar aprovado pela autoridade sanitária nas condições previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 853/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, que estabeleceu as regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal.
- k) Em derrogação ao estabelecido na alínea c) são também concedidos apoios para a execução de investimentos exclusivamente relativos à produção de bebidas espirituosas, tais como o rum, obtido a partir da cana sacarina, bem como de licores produzidos a partir de plantas ou frutos regionais produzidos na Região Autónoma da Madeira, que são produtos que não constam do Anexo I do Tratado, desde que o apoio a conceder esteja de acordo com o disposto no Regulamento (UE) n.º1407/2013 da Comissão de 18 de dezembro de 2013 relativo à aplicação dos artigos 107º e 108º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios de “minimis”.**
- l) São igualmente concedidos apoios à execução de projetos de investimentos relativos à elaboração de novos produtos, processos e tecnologias relacionados com produtos abrangidos pelo Anexo I do Tratado de Funcionamento da União Europeia, com exceção dos produtos da pesca e da aquicultura abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 1379/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cumpram as condições previstas nas alíneas c) a k) do presente artigo.**

O Gestor Marco Gonçalves	2019
Cofinanciado por	Página 10 de 26



 GUIA DO BENEFICIÁRIO	ORIENTAÇÃO TÉCNICA ESPECÍFICA	N.º 14/2016 - 03
	Submedida 4.2 – Apoio a investimento na transformação/comercialização e/ou no desenvolvimento de produtos agrícolas	

2.2.2.1. Orçamentos

Com a submissão da candidatura é requerida a apresentação de 1, 2 ou 3 orçamentos comerciais ou faturas pró-forma para cada uma das rubricas de investimento, consoante estejam em causa valores propostos até 5.000€ inclusive, entre os 5.000€ e os 10.000€ inclusive ou de valor superior, respetivamente.

Em cada orçamento deve constar:

- A identificação detalhada das componentes de investimento, indicando as quantidades e valores unitários. No caso de equipamento/máquina, deve ainda constar a indicação das características técnicas correspondentes, exceto se for anexado catálogo comercial com indicação desses dados técnicos.
- A identificação do prestador de serviço, que deverá ter CAE adequada ao fornecimento e assinatura da pessoa responsável pela produção do documento. No caso de orçamento enviado por via eletrónica, basta juntar comprovativo dessa evidência, como por exemplo cópia dos mails enviados e recebidos.
- A indicação do imposto aplicável (valor e taxa). No caso do preço já conter o IVA incluído no próprio preço, é obrigatório referir qual a taxa aplicada.
- No caso de lojas de vendas on-line, aceita-se a impressão da página contendo a discriminação do equipamento/máquina em questão e a identificação do serviço on-line.

2.2.2.2. Custos unitários – razoabilidade de custos

Os custos propostos em sede de candidatura, que não tenham cariz forfetário, serão alvo de escrutínio com vista a verificar a sua razoabilidade face aos respetivos preços de mercado.

A razoabilidade dos custos propostos é aferida em sede de análise do PI na AG, através de um sistema de avaliação adequado, nomeadamente comparação de propostas de orçamento entregues, tabela de razoabilidade de custos, e comité de avaliação.

O Gestor Marco Gonçalves		2019
		Página 11 de 26



 GUIA DO BENEFICIÁRIO	ORIENTAÇÃO TÉCNICA ESPECÍFICA	N.º 14/2016 - 03
	Submedida 4.2 – Apoio a investimento na transformação/comercialização e/ou no desenvolvimento de produtos agrícolas	

2.3. Verificação das obrigações dos beneficiários (Artigo 7.º da Portaria)

a) Executar a operação nos termos e condições aprovados

Os prazos máximos para os beneficiários iniciarem e concluírem a execução física e financeira dos projetos de investimento são, respetivamente, de 6 e 24 meses contados a partir da data da submissão autenticada do termo de aceitação. As datas específicas de execução do PI encontram-se indicadas no termo de aceitação respetivo. Em casos excecionais e devidamente justificados, a AG pode autorizar a prorrogação dos prazos em questão.

b) Cumprir a legislação e normas obrigatórias relacionadas com a natureza do investimento

Constitui obrigação do beneficiário o cumprimento de toda e qualquer legislação e normas legais a que está sujeita a atividade do estabelecimento objeto do apoio quer seja, de natureza ambiental, industrial, laboral.

c) Cumprir os normativos legais em matéria de contratação pública relativamente à execução das operações, quando aplicável

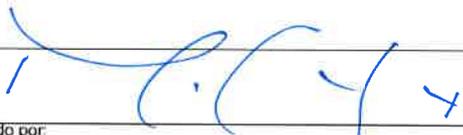
Quando se trate de um beneficiário abrangido pelos requisitos dispostos no CCP (Código dos Contratos Públicos), o beneficiário deverá cumprir escrupulosamente as disposições do dito diploma.

d) Proceder à publicitação dos apoios que lhes forem atribuídos, nos termos da legislação comunitária aplicável e das orientações técnicas do PRODERAM 2020

As normas quanto à publicitação dos apoios encontram-se descritas na Orientação Técnica Específica n.º 05/2016, de 25 de julho de 2016.

e) Possuir a situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social, a qual é aferida em cada pedido de pagamento

A verificação deste item é efetuada com base na consulta das declarações apresentadas pelo beneficiário ou por consulta na aplicação da Autoridade Tributária e/ou da Segurança Social. O beneficiário pode disponibilizar as respetivas autorizações de consulta da sua situação contributiva e tributária.

O Gestor Marco Gonçalves		2019
Cofinanciado por:		Página 12 de 26



 GUIA DO BENEFICIÁRIO	ORIENTAÇÃO TÉCNICA ESPECÍFICA	N.º 14/2016 - 03
	Submedida 4.2 – Apoio a investimento na transformação/comercialização e/ou no desenvolvimento de produtos agrícolas	

f) Manter um sistema de contabilidade organizada de acordo com o normativo contabilístico em vigor, aplicável ao tipo de beneficiário em causa

Com a submissão do termo de aceitação o beneficiário fica obrigado a manter um sistema de contabilidade que permita, às entidades públicas, verificar a realização da despesa de investimento e dos proveitos e custos de atividade decorrente do mesmo, até se completarem cinco anos após o dia em que tenha recebido em conta bancária o pagamento da última prestação do apoio solicitado e justificado.

g) Garantir a atividade e as condições legais necessárias ao exercício da mesma até cinco anos a contar da data de submissão do último pedido de pagamento

O beneficiário obriga-se com a submissão do termo de aceitação a manter a atividade do estabelecimento objeto de apoio a todo o tempo, cumprindo as condições legais para o efeito, até se completarem cinco anos após o dia em que tenha recebido em conta bancária o pagamento da última prestação do apoio solicitado e justificado.

h) Não locar ou alienar os equipamentos, as plantações e as instalações cofinanciadas, durante o período de cinco anos a contar da data de submissão do último pedido de pagamento, sem prévia autorização da AG

Os investimentos objeto de apoio não podem ser destinados a outros fins que não a persecução dos objetivos no projeto, mesmo que no âmbito da atividade do estabelecimento e beneficiário, não podem mesmo ser vendidos ou abandonados, sem que para tal tenha sido obtida a prévia autorização da AG.

i) Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes à operação são efetuados através de conta bancária única, ainda que não exclusiva, do beneficiário, exceto em situações devidamente justificadas, e aceites pela Autoridade de Gestão

Os pagamentos e recebimentos, no âmbito da operação, apenas podem ser efetuados por intermédio de uma única conta bancária, que constará no termo de aceitação submetido, sob pena das respetivas despesas não serem elegíveis para pagamento de apoio. Em situações devidamente fundamentadas poderão ser, eventualmente, aceites.

O Gestor Marco Gonçalves		2019
		Página 13 de 26

 GUIA DO BENEFICIÁRIO	ORIENTAÇÃO TÉCNICA ESPECÍFICA	N.º 14/2016 - 03
	Submedida 4.2 – Apoio a investimento na transformação/comercialização e/ou no desenvolvimento de produtos agrícolas	

2.4. Critérios de Seleção

Os critérios de seleção e as respetivas pontuações fazem parte do aviso de abertura de período de candidatura.

De acordo com as regras instituídas, qualquer candidatura que não obtenha uma pontuação mínima de 50 pontos é liminarmente recusada.

O cálculo da pontuação por parte do beneficiário constitui um exercício meramente indicativo e não vinculativo, competindo ao Secretariado Técnico do PRODERAM 2020 proceder à sua validação em sede de controlo administrativo.

Para efeitos de seleção das candidaturas, são aplicados, de acordo com a ação a que se candidata, os critérios de seleção que abaixo se detalham.

2.4.1. Ação 4.2.1 - Investimentos de transformação e comercialização em explorações agrícolas

a) Localização do Investimento

Cabe ao promotor a apresentação de documentação que comprove este parâmetro. Que será avaliado de acordo com a definição de “Espaço Rural” explanada na alínea e) do artigo 3.º da Portaria.

b) Tipo de beneficiário

Cabe ao promotor a apresentação de documentação que comprove este parâmetro.

c) Investimentos na área da Inovação

Este parâmetro é verificado através do plano de negócios apresentado.

d) Criação de emprego

Este parâmetro é apresentado no plano de negócios, sendo aferido no extrato de declaração de remunerações da Segurança Social o número de empregados atual.

O Gestor Marco Gonçalves <small>Cofinanciado por</small>		2019
		Página 14 de 26

 GUIA DO BENEFICIÁRIO	ORIENTAÇÃO TÉCNICA ESPECÍFICA	N.º 14/2016 - 03
	Submedida 4.2 – Apoio a investimento na transformação/comercialização e/ou no desenvolvimento de produtos agrícolas	

e) Rácio Valor Acrescentado Bruto gerado pela operação/valor do investimento elegível – R

Este valor é apurado de acordo com o estudo de viabilidade económica e financeira, apresentado.

f) Eficiência Energética/Preservação Ambiental

Este parâmetro deverá ser evidenciado e justificado no plano de negócios apresentado (exemplos: painéis solares; aerogeradores; equipamentos para produção de biogás; equipamentos para aproveitamento de biomassa; equipamentos mais eficientes energeticamente, etc), de acordo com as despesas elegíveis constantes do artigo 9.º da Portaria.

g) Tipo de Investimento

Este parâmetro é verificado através dos objetivos da operação e plano de negócios apresentado.

h) Rentabilidade da exploração

Este parâmetro é verificado através do plano de negócios e do estudo de viabilidade económica e financeira, apresentados.

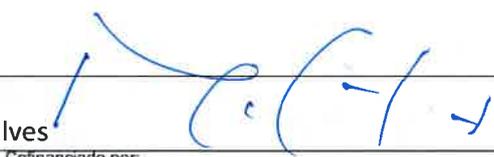
2.4.2. Ação 4.2.2 - Investimentos em empresas de transformação e comercialização de produtos agrícolas

Com exceção da alínea b), os parâmetros dos critérios de seleção da Ação 4.2.2, expostos nas alíneas seguintes, são de verificação semelhante à Ação 4.2.1.

a) Localização do Investimento

b) Tipo de beneficiário

A verificação do enquadramento do beneficiário na categoria de PME será efetuada com base no plano de negócios e demais documentos de suporte, dado que estes refletirão o volume de negócios, o número de trabalhadores, e as entidades participantes e participadas.

O Gestor Marco Gonçalves		2019
	Cofinanciado por:	

 GUIA DO BENEFICIÁRIO	ORIENTAÇÃO TÉCNICA ESPECÍFICA	N.º 14/2016 - 03
	Submedida 4.2 – Apoio a investimento na transformação/comercialização e/ou no desenvolvimento de produtos agrícolas	

Em caso de eventual dúvida, a própria AG solicitará junto do IDE – Instituto de Desenvolvimento Empresarial da Região Autónoma da Madeira a confirmação do enquadramento do beneficiário.

- c) Investimentos na área da Inovação
- d) Criação de emprego
- e) Rácio Valor Acrescentado Bruto gerado pela operação/valor do investimento elegível – R
- f) Eficiência Energética/Preservação Ambiental
- g) Tipo de Investimento
- h) Rentabilidade do Projeto de Investimento

2.5. Elegibilidade das despesas

2.5.1. Despesas elegíveis

São elegíveis as despesas elencadas no artigo 9.º da Portaria. No caso de equipamentos não diretamente produtivos, relacionados com o investimento e destinados à valorização energética, estes só são considerados elegíveis desde que a energia obtida seja utilizada no processo de valorização das produções agrícolas e industriais.

2.5.2. Despesas não elegíveis

São consideradas não elegíveis as despesas explanadas no artigo 10.º da Portaria.

2.5.2.1. Equipamentos de substituição

De acordo com o citado na alínea i) do artigo 10.º da Portaria, não são elegíveis equipamentos de substituição. Só se considerando elegível a substituição de equipamentos quando se trate da aquisição de equipamentos diferentes, na tecnologia utilizada ou na capacidade absoluta ou horária, e esta se revelar indispensável à execução da operação.

O Gestor Marco Gonçalves <small>Cofinanciado por:</small>		2019
		Página 16 de 26

 GUIA DO BENEFICIÁRIO	ORIENTAÇÃO TÉCNICA ESPECÍFICA	N.º 14/2016 - 03
	Submedida 4.2 – Apoio a investimento na transformação/comercialização e/ou no desenvolvimento de produtos agrícolas	

2.6. Limites à apresentação de candidaturas

- 1- No âmbito dos apoios previstos nesta submedida cada beneficiário poderá apresentar no máximo três projetos de investimento, podendo um mesmo projeto abranger mais de que um estabelecimento do mesmo beneficiário.
- 2- A apresentação do segundo e terceiro projetos só poderá ocorrer após a execução integral do anterior, sendo esta entendida como a sua total execução material e apresentado o último pedido de pagamento.
- 3- Na vigência do PRODERAM 2020 o total de apoios recebidos por cada beneficiário no âmbito da presente portaria, não poderá superar o investimento máximo elegível de 7.500.000,00 euros.

2.7. Forma e níveis dos apoios

- 1- Os apoios são concedidos sob a forma de subsídio não reembolsável.
- 2- O nível do apoio a atribuir é modulada em função do tipo de beneficiário e da localização do investimento, sendo que a taxa máximo de apoio é de 75%, conforme apresentado no Anexo III da Portaria, de acordo com os seguintes critérios:
 - a) No caso de candidaturas apresentadas por explorações agrícolas ou empresas que se dediquem à transformação e comercialização de produtos agrícolas, os níveis de apoio serão de:
 - (i) 45% da despesa elegível, no caso de candidaturas apresentadas por explorações agrícolas ou empresas que não sejam PME;
 - (ii) 55% da despesa elegível, no caso de candidaturas apresentadas por explorações agrícolas ou empresas que são PME, mas não reúnem as condições de jovem agricultor ou de jovem empresário;
 - (iii) 65% da despesa elegível, no caso de candidaturas apresentadas por explorações agrícolas ou empresas que são PME, e reúnem as condições de jovem agricultor ou de jovem empresário.

O Gestor Marco Gonçalves		2019
		Página 17 de 26

Cofinanciado por:



UNIÃO EUROPEIA
 Fundo Europeu Agrícola
 de Desenvolvimento Rural
 A Europa Investe nas Zonas Rurais

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
 GOVERNO REGIONAL DA MADEIRA
 Direcção Regional de Agricultura e Pesca

 GUIA DO BENEFICIÁRIO	ORIENTAÇÃO TÉCNICA ESPECÍFICA	N.º 14/2016 - 03
	Submedida 4.2 – Apoio a investimento na transformação/comercialização e/ou no desenvolvimento de produtos agrícolas	

- b) Sempre que o investimento na transformação e comercialização de produtos agrícolas se localize numa das zonas predominantemente ou significativamente rurais, definidas na alínea e) do art.º 3.º da Portaria, o nível de apoio relativo a qualquer tipo de beneficiário tem uma majoração de 10% na taxa de apoio para todos os investimentos elegíveis;
- c) No caso dos projetos estratégicos definidos na alínea l), do artigo 3.º da Portaria, o nível de apoio máximo aplicável, para todos os investimentos elegíveis, será de 75%;
- d) Os investimentos que digam respeito especificamente à transformação e comercialização de produtos agrícolas produzidos de acordo com o modo de produção biológico são majorados em 5%, desde que nível de apoio que lhe é aplicável não ultrapasse a taxa máxima de 75%.
- 3- No caso de projetos de investimentos relativos à transformação em que o resultado seja um produto que não consta do Anexo I do Tratado de Funcionamento da União Europeia, como acontece no caso dos investimentos destinados especificamente à produção de bebidas espirituosas, tais como o rum, obtidas a partir da cana sacarina produzida na Região Autónoma da Madeira, bem como de licores produzidos a partir de plantas ou frutos regionais, cuja produção esteja conforme com o estabelecido no Regulamento 110/2008, de 15 de Janeiro, os níveis de apoios referidos no número anterior estão limitados ao montante total dos auxílios de “*minimis*” fixado no regulamento (UE) n.º 1407/2013, da Comissão, de 18 de Dezembro, o qual estabelece que o montante total do auxílio de “*minimis*” concedido por um Estado-Membro a uma empresa única não pode exceder 200.000 euros, durante cada período de três exercícios financeiros.

O Gestor Marco Gonçalves <small>Cofinanciado por:</small>		2019
		Página 18 de 26



 GUIA DO BENEFICIÁRIO	ORIENTAÇÃO TÉCNICA ESPECÍFICA	N.º 14/2016 - 03
	Submedida 4.2 – Apoio a investimento na transformação/comercialização e/ou no desenvolvimento de produtos agrícolas	

3. ANEXO I – DOCUMENTOS A APRESENTAR

Lista de documentos a apresentar com a candidatura para controlo documental, sempre que aplicável, e conforme assinalado no formulário de candidatura.

Documentos a apresentar no momento da submissão da candidatura:

1. Formulário de candidatura devidamente preenchida, em suporte físico (papel) e em suporte digital (CD, pen, etc);
2. Fotocópia do cartão de contribuinte do agricultor, da firma/empresa beneficiária ou de ambos;
3. Fotocópia Cartão do Cidadão/Bilhete de identidade do agricultor ou dos sócios da firma/empresa beneficiária, acompanhado da Declaração de Autorização de Reprodução do Cartão de Cidadão disponível no Site do PRODERAM 2020;
4. Declaração sobre Conflito de Interesses disponível no Site do PRODERAM 2020;
5. Balanço e demonstração de resultados IRS/IRC relativo aos últimos três anos;
6. Parcelar atualizado (Documento de caracterização da exploração agrícola) em nome do agricultor ou da firma/empresa beneficiária, quando aplicável;
7. No caso de beneficiário coletivo devem ser apresentados:
 - Estatutos ou cópia do Diário da República;
 - Certidão permanente do registo comercial ou código de acesso;
 - Declaração de início de atividade na Autoridade Tributária e Aduaneira.
8. No caso de Organização de Produtores do Setor Agroindustrial deve ser apresentado o documento legal de constituição da organização;
9. Memória descritiva com os requisitos mínimos;
10. Plano de negócios com estudo de viabilidade económica e financeira;
11. Orçamentos discriminativos;
12. Plantas legendadas e cotadas, com indicação do existente e o projetado em caso de modernização;
13. Plantas de Lay-out de equipamentos com indicação do existente e o projetado em caso de modernização;

O Gestor Marco Gonçalves		2019
		Página 19 de 26

Cofinanciada por:



UNIÃO EUROPEIA
Fundo Europeu Agrícola
de Desenvolvimento Rural
A Europa Investe nas Zonas Rurais

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNHO REGIONAL DA MADEIRA
Secretaria Regional da Agricultura e Pescas

 GUIA DO BENEFICIÁRIO	ORIENTAÇÃO TÉCNICA ESPECÍFICA	N.º 14/2016 - 03
	Submedida 4.2 – Apoio a investimento na transformação/comercialização e/ou no desenvolvimento de produtos agrícolas	

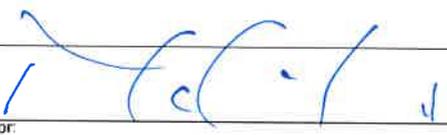
14. Documentos que comprovem a posse dos terrenos e/ou das construções existentes onde irão ser realizados os investimentos;
15. Pareceres, licenças e autorizações para a atividade;
16. Pedido de parecer, comunicação prévia ou declaração de não aplicabilidade emitida pelas entidades competentes da Secretaria Regional do Ambiente e Recursos Naturais, para investimentos que se localizem nos limites da zona de Parque Natural da Madeira (PNM). A documentação é dispensada caso o investimento esteja sujeito a licenciamento;
17. Parecer/autorização das entidades competentes da Secretaria Regional do Ambiente e Recursos Naturais, para investimentos que se localizem na Rcdc Natura – Zonas de Proteção Especial (ZPE) e Zonas especiais de Conservação (ZEC), ou na Rede Nacional de Áreas Protegidas (RNAP). A documentação é dispensável caso o investimento esteja sujeito a licenciamento;

Documentos a apresentar até à data do primeiro pedido de pagamento:

1. Declaração de início de atividade (quando o candidato seja uma pessoa singular);
2. Licenças de construção da Câmara Municipal competente, quando aplicável;
3. Prova de situação regularizada perante as Finanças e Segurança Social.

Documentos a apresentar até à data do último pedido de pagamento:

1. Licença de utilização da Câmara Municipal, quando aplicável;
2. Licença do exercício de atividade industrial, emitida pela entidade competente, quando aplicável.

O Gestor Marco Gonçalves <small>Cofinanciado por:</small>		2019
	Página 20 de 26	



UNIÃO EUROPEIA
Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural
A Europa Investe nas Zonas Rurais

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
QUINTANA 11-11 CIMA, LÁZARIOS
Avenida Regional do Agrário 11-11 Pinar

 GUIA DO BENEFICIÁRIO	ORIENTAÇÃO TÉCNICA ESPECÍFICA	N.º 14/2016 - 03
	Submedida 4.2 – Apoio a investimento na transformação/comercialização e/ou no desenvolvimento de produtos agrícolas	

4. ANEXO II – LEGISLAÇÃO

4.1. Legislação Comunitária

- Decisão de Execução da Comissão C (2015) 853 final, de 13 de fevereiro, que aprova o programa de desenvolvimento rural da Madeira, para apoio pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural;
- Decisão de Execução da Comissão C (2017) 652 final de 30.01.2017, que aprova a alteração do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira, para apoio pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural.
- Decisão de Execução da Comissão C (2018) 5593 final de 22.08.2018, que aprova a alteração do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira, para apoio pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural.
- Regulamento de Execução (UE) N.º 908/2014, da Comissão, de 6 de agosto, que estabelece as normas de execução do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos organismos pagadores e outros organismos, gestão financeira, apuramento das contas, controlos, garantias e transparência;
- Regulamento de Execução (UE) N.º 834/2014, da Comissão, de 22 de julho, que estabelece regras para a aplicação do quadro comum de acompanhamento e avaliação da política agrícola comum;
- Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014, que estabelece normas de execução do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho;
- Regulamento (UE) n.º 808/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014, que estabelece normas de execução do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013;

O Gestor Marco Gonçalves	2019
	Página 21 de 26

Cofinanciado por:



UNÃO EUROPEIA
Fundo Europeu Agrícola
de Desenvolvimento Rural
A Europe Investe nas Zonas Rurais

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL DA MADEIRA
Assessoria Regional de Agricultura e Pesca

 GUIA DO BENEFICIÁRIO	ORIENTAÇÃO TÉCNICA ESPECÍFICA	N.º 14/2016 - 03
	Submedida 4.2 – Apoio a investimento na transformação/comercialização e/ou no desenvolvimento de produtos agrícolas	

- Regulamento (UE) n.º 807/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014, que complementa o Regulamento (EU) n.º 1305/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013;
- Regulamento Delegado (UE) n.º 480/2014, da Comissão, de 3 de março, que completa o Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas;
- Regulamento (UE) n.º 1303/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho;
- Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho;
- Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da Política Agrícola Comum e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 352/78, (CE) n.º 165/94, (CE) n.º 2799/98, (CE) n.º 814/2000, (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 485/2008 do Conselho;

O Gestor Marco Gonçalves		2019
	Página 22 de 26	



 GUIA DO BENEFICIÁRIO	ORIENTAÇÃO TÉCNICA ESPECÍFICA	N.º 14/2016 - 03
	Submedida 4.2 – Apoio a investimento na transformação/comercialização e/ou no desenvolvimento de produtos agrícolas	

- Regulamento (UE) n.º 1310/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, que estabelece certas disposições transitórias relativas ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), que altera o Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos recursos e à sua distribuição em relação ao exercício de 2014, bem como o Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho e os Regulamentos (UE) n.º 1307/2013, (UE) n.º 1306/2013 e (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere à sua aplicação em 2014;
- Regulamento de Execução (UE) n.º 215/2014, da Comissão, de 7 de março de 2014, que define regras de execução do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013;
- Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014, que completa o Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito ao sistema integrado de gestão e de controlo e às condições de recusa ou retirada de pagamentos, bem como às sanções administrativas aplicáveis aos pagamentos diretos, ao apoio ao desenvolvimento rural e à condicionalidade;
- Regulamento (UE) n.º 702/2014, da Comissão, de 25 de junho, que declara certas categorias de auxílios no setor agrícola e florestal e nas zonas rurais compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;
- Regulamento Delegado (UE) n.º 641/2014, da Comissão, de 16 de junho, que fixa as normas de execução do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabelece regras para os pagamentos diretos aos agricultores ao abrigo de regimes de apoio no âmbito da política agrícola comum;
- Regulamento (UE) n.º 1308/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e

O Gestor Marco Gonçalves	2019
Cofinanciado por:	Página 23 de 26



UNIÃO EUROPEIA
Fundo Europeu Agrícola
de Desenvolvimento Rural
A Europe Investe nas Zonas Rurais

 GUIA DO BENEFICIÁRIO	ORIENTAÇÃO TÉCNICA ESPECÍFICA	N.º 14/2016 - 03
	Submedida 4.2 – Apoio a investimento na transformação/comercialização e/ou no desenvolvimento de produtos agrícolas	

que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 103797/2001, (CE) n.º 1234/2007 do Conselho;

- Regulamento (UE) n.º 1307/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro que estabelece regras para os pagamentos diretos aos agricultores ao abrigo de regimes de apoio no âmbito da política agrícola comum e que revoga o Regulamento (CE) n.º 637/2008 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho;
- Regulamento (CE) n.º 834/2007, do Conselho, de 28 de junho, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2092/91.
- Regulamento (CE) N.º 1857/2006, da comissão, de 15 de dezembro de 2006, relativo à aplicação dos artigos 87º e 88º do Tratado aos auxílios estatais a favor das pequenas e médias empresas que se dedicam à produção de produtos agrícolas e que altera o Regulamento (CE) n.º 70/2001.
- Regulamento de Execução (UE) 2016/669 da Comissão, de 28 de abril de 2016, que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 808/2014 no que diz respeito à alteração e ao conteúdo dos programas de desenvolvimento rural, à publicidade para estes programas, e às taxas de conversão em cabeças normais;
- Regulamento (UE) 2017/2393, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2017, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1305/2013 relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), (UE) n.º 1306/2013 relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da Política Agrícola Comum, (UE) n.º 1307/2013 que estabelece regras para os pagamentos diretos aos agricultores ao abrigo de regimes de apoio no âmbito da política agrícola comum, (UE) n.º 1308/2013 que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e (UE) n.º 652/2014 que estabelece disposições para a gestão das despesas relacionadas com a cadeia alimentar, a saúde e o bem-estar animal, a fitossanidade e o material de reprodução vegetal.

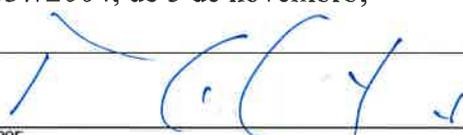
O Gestor Marco Gonçalves	2019
	Página 24 de 26



 GUIA DO BENEFICIÁRIO	ORIENTAÇÃO TÉCNICA ESPECÍFICA	N.º 14/2016 - 03
	Submedida 4.2 – Apoio a investimento na transformação/comercialização e/ou no desenvolvimento de produtos agrícolas	

4.2. Legislação Nacional

- Decreto-Lei n.º 215/2015, de 6 de outubro, que procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, que estabelece as regras gerais de aplicação dos programas operacionais e dos programas de desenvolvimento rural financiados pelos fundos europeus estruturais e de investimento, para o período de programação 2014-2020;
- Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, que estabelece as regras gerais de aplicação dos programas operacionais e dos programas de desenvolvimento rural financiados pelos fundos europeus estruturais e de investimento, para o período de programação 2014-2020;
- Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, que estabelece o modelo de governação dos fundos europeus estruturais e de investimento para o período de 2014-2020;
- Resolução do Conselho de Ministros n.º 98/2012, de 26 de novembro, que fixa as prioridades estratégicas e os princípios orientadores para aplicação dos FEEI no período 2014-2020;
- Resolução do Conselho de Ministros n.º 33/2013, de 20 de maio, que fixa as bases do Acordo de Parceria;
- Resolução do Conselho de Ministros n.º 39/2013, de 14 de junho, que estabelece os níveis de governação dos Fundos Comunitários;
- Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 18-A/2008, de 28 de março, alterado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro e pelo Decreto-Lei n.º 223/2009, de 11 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 278/2009, de 2 de outubro (que procede à sua republicação), pela Lei n.º 3/2010, de 27 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 131/2010, de 14 de dezembro, pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro e pelo Decreto-Lei n.º 149/2012, de 12 de julho;
- Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro, em conjunto com os Despachos n.ºs 1592/2004, de 23 de janeiro, e 22637/2004, de 5 de novembro;

O Gestor Marco Gonçalves		2019
Cofinanciado por:		Página 25 de 26



 GUIA DO BENEFICIÁRIO	ORIENTAÇÃO TÉCNICA ESPECÍFICA	N.º 14/2016 - 03
	Submedida 4.2 – Apoio a investimento na transformação/comercialização e/ou no desenvolvimento de produtos agrícolas	

- Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro;
- Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, e subsequentes alterações;
- Decreto-Lei n.º 205/2003, de 12 de setembro;
- Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril;
- Decreto-Lei n.º 139/89, de 28 de abril.

4.3. Legislação Regional

- Resolução n.º 521/2015, de 6 de julho, do Conselho de Governo, que institui a realização de reuniões semestrais de coordenação política, com a participação do Secretário Regional das Finanças e da Administração Pública, na qualidade de Coordenador, da Secretária Regional da Inclusão e Assuntos Sociais, do Secretário Regional da Economia, Turismo e Cultura, do Secretário Regional de Educação e do Secretário Regional de Agricultura e Pescas, enquanto entidades que tutelam os serviços com responsabilidade na gestão dos diversos Programas, para assegurar o pleno e correto aproveitamento dos fundos comunitários;
- Decreto Legislativo Regional n.º 4/2015/M, de 1 de julho, que define as condições de aplicação do Programa de Desenvolvimento Rural para a Região Autónoma da Madeira - PRODERAM 2020;
- Decreto Legislativo Regional n.º 12/2014/M, de 4 de novembro, que adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, o qual estabelece o modelo de governação dos fundos europeus estruturais e de investimento (FEEI), e respetivos programas operacionais (PO), para o período de programação 2014-2020.
- Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M que adapta à Região Autónoma da Madeira o Código dos contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de janeiro.

O Gestor Marco Gonçalves <small>Cofinanciado por:</small>		2019
		Página 26 de 26



UNIÃO EUROPEIA
 Fundo Europeu Agrícola
 de Desenvolvimento Rural
 A Europa investe nas Zonas Rurais

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
 GOVERNO REGIONAL
 Secretaria Regional de Agricultura e Pescas